

ANEXO I

Perfis de consumo de gás natural aprovados pela ERSE para vigorarem no ano gás 2015-2016

	P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
Julho	0,00197	0,00171	0,00115	0,00163	0,00163	0,00168
Agosto	0,00184	0,00156	0,00102	0,00153	0,00170	0,00181
Setembro	0,00195	0,00170	0,00114	0,00164	0,00200	0,00218
Outubro	0,00234	0,00217	0,00175	0,00209	0,00263	0,00267
Novembro	0,00302	0,00301	0,00305	0,00296	0,00331	0,00313
Dezembro	0,00367	0,00385	0,00448	0,00380	0,00380	0,00354
Janeiro	0,00340	0,00376	0,00458	0,00400	0,00407	0,00388
Fevereiro	0,00340	0,00387	0,00481	0,00417	0,00362	0,00353
Março	0,00337	0,00367	0,00430	0,00383	0,00315	0,00321
Abril	0,00304	0,00309	0,00317	0,00312	0,00277	0,00288
Maior	0,00265	0,00251	0,00209	0,00235	0,00238	0,00247
Junho	0,00228	0,00205	0,00146	0,00185	0,00187	0,00196

Nota: Os valores do perfil de consumo são iguais para todos os dias de cada mês. Cada valor do perfil é adimensional e corresponde à proporção do consumo diário relativamente ao consumo anual do perfil.

ANEXO II

Consumos médios diários característicos de cada perfil de consumo, para vigorarem no ano gás 2015-2016

Unidades: kWh

P1 (0 a 220 m³)	P2 (221 a 500 m³)	P3 (501 a 1000 m³)	P4 (1001 a 10 000 m³)	P5 (10 001 a 50 000 m³)	P6 (50 001 a 100 000 m³)
4,1	10,1	21,9	72,8	616,9	2090,5

208819868

Diretiva n.º 14/2015

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica (Guia de Medição) foi aprovado, pela primeira vez, em 2007, através do Despacho da ERSE n.º 4591-A/2007, de 13 de março, tendo sido revisto em 2012, por via da Diretiva da ERSE n.º 2/2012, de 6 de janeiro, alterada pela Diretiva da ERSE n.º 22/2013, de 22 de novembro.

O Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico estabelece que o Guia de Medição é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelos operadores das redes. Dando cumprimento a este preceito legal, a ERSE promoveu, entre os dias 23 de dezembro de 2014 e 31 de janeiro de 2015, uma auscultação prévia aos operadores das redes, alargada aos comercializadores, com vista à coleção de contributos no âmbito do processo de revisão.

Em resultado deste trabalho, a ERSE elaborou uma proposta de alteração do Guia de Medição, tendo lançado um processo de consulta direta a um conjunto alargado de entidades (entidades públicas, empresas do setor, associações de consumidores) sobre essa proposta, que decorreu entre os dias 24 de abril e 15 de maio.

No âmbito da referida consulta foram recebidos comentários de um número significativo de entidades, que resultaram em alterações e aperfeiçoamentos incluídos na versão final do Guia de Medição.

As principais alterações ao Guia de Medição incidem sobre as seguintes matérias:

- Pequena Produção e Autoconsumo;
- Acesso, segurança, processamento, disponibilização e conservação de dados;
- Equipamentos de medição multi-tarifa;
- Instalações de clientes finais em Baixa Tensão com telecontagem;
- Procedimento fraudulento.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 274.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de setembro e do n.º 3 do artigo 9.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

1.º Aprovar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para vigorar em Portugal continental, o qual é publicado na página na internet da ERSE, em www.erse.pt.

2.º A presente deliberação aplica-se às situações que se constituam no prazo de 30 dias, após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.º As matérias relativas às situações identificadas entram em vigor nas seguintes datas:

- a) 30 dias após a publicação do Guia de Medição:
 - Envio à ERSE de todos os documentos complementares em vigor (Ponto 5 do Guia de Medição).
 - Proposta dos ORD à ERSE, no âmbito do procedimento a adotar para que os titulares de UPAC sejam informados no sentido de procederem à comunicação junto do ORD respetivo do acolhimento no regime de autoconsumo (Ponto 23 do Guia de Medição).
 - Proposta de valores de consumo médio anual para a BTN (por escalão de potência contratada), para a BTE, para a MT e para a AT, bem como os desvios padrão associados (Ponto 31 do Guia de Medição).
 - Proposta dos ORD à ERSE, no âmbito dos perfis de consumo e de injeção na rede específicos para as UPAC, em BTN (Ponto 37 do Guia de Medição).
- b) Em 1 de novembro de 2015:
 - Periodicidade mensal das leituras para as instalações em BTN com leitura remota (Ponto 29 do Guia de Medição).
 - Recolha diária de diagramas de carga da produção de UPP, UPAC, unidades de miniprodução e unidades de microprodução em BTE (Ponto 25 do Guia de Medição).
- c) Em 1 de janeiro de 2016:
 - Disposições relativas à obrigação de conservação de dados por um período de tempo não inferior a 3 anos (Diversos pontos do Guia de Medição).
 - Disposições relativas à obrigação de aviso prévio de 3 dias úteis (Diversos pontos do Guia de Medição).
 - Disposições relativas à obrigação de informar os clientes e os comercializadores no âmbito de intervenções nos equipamentos de medição, designadamente para efeitos de correção de anomalias (Diversos pontos do Guia de Medição).
- d) Em 1 de julho de 2017:
 - Equiparação das instalações de clientes finais em BTE às instalações dos níveis de tensão superiores, designadamente, em termos de grandezas a medir e a calcular para efeitos de faturação, periodicidade da leitura e disponibilização de dados de consumo (Diversos pontos do Guia de Medição).

4.º Com a entrada em vigor do Guia de Medição são revogadas a Diretiva da ERSE n.º 2/2012, de 6 de janeiro, e a Diretiva da ERSE n.º 22/2013, de 22 de novembro, sem prejuízo das datas de entrada em vigor consagradas na presente deliberação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

20 de julho de 2015

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

208819892

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Regulamento n.º 518/2015

Aprovação de alteração ao Regulamento da mobilidade de estudantes e de recém-graduados

Considerando a fundamentação do Despacho do Presidente n.º 2015/11, de 22 de abril;

E decorrido o prazo de audição e discussão pública, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime jurídico das instituições do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do qual resultou a inclusão no Regulamento da mobilidade de estudantes e recém-graduados, de algumas propostas apresentadas pelo GAMII;

Aprovo, nos termos da alínea *ad*) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem do Porto, a versão definitiva da alteração do Regulamento da mobilidade de estudantes e de recém-graduados e revogo o Regulamento da mobilidade de estudantes e de recém-graduados, aprovado pelo Despacho n.º 2015/11, de 22 de abril.

ANEXO

Regulamento da Mobilidade de Estudantes e de Recém-Graduados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1) O presente regulamento tem por finalidade desenvolver e clarificar os trâmites que envolvem os processos de mobilidade de estudantes e de recém-graduados, na área de enfermagem, relativos a programas nacionais e internacionais nos quais a Escola Superior de Enfermagem do Porto (ESEP) participe.